

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 26

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 10 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 09/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 10/02/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Edital de Seleção de Estagiários	05
Licitações, Contratos e Convênios	06
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	06
Acórdãos	07
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	40
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	45
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	52
Atas das Sessões da Segunda Câmara	55
Portarias	61
Despachos	63
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	63
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	63

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101640-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

TALITA CARDOZO FONSECA(***.431.514-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101255-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA(***.736.954-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100924-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GLAYDSON FIGLIOULO DO NASCIMENTO(***.667.674-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100818-6 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS(***.628.704-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101186-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARINEIDE BERNARDO VAZ(***.454.354-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101310-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA(***.797.444-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101310-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA(***.797.444-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100703-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO(***.955.694-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101641-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

GILBERTO SABINO DOS SANTOS JUNIOR(***.712.414-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 26100031-7 (Auto de Infração Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(***.379.224-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

12ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
30ª VAGA	27ª AMPLA	ANA CAROLINA GUTEMBERG BRANDÃO DE AZEVEDO
31ª VAGA	28ª AMPLA	JOÃO GABRIEL ARAÚJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
32ª VAGA	29ª AMPLA	MIRELLA SANTOS PEREIRA DE LACERDA

2. ECONOMIA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª VAGA	2ª AMPLA	RAFAEL MARTINELLI ALVES DA SILVA

03. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
18ª VAGA	03ª COTA RACIAL	LEONARDO BRAHIM TAVARES*
19ª VAGA	17ª AMPLA	LUCAS AURÉLIO DOS SANTOS VIEIRA

*Em virtude da desistência de Igor Domingos da Rocha e Silva

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 03/2026 - Inexigibilidade nº 01/2026

Processo Administrativo SEI nº 001.000373/2026-18

Objeto: Capacitação presencial de 2 (dois) servidores do TCE-PE no "VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta contra a Corrupção", realizado pela Universidade de Salamanca.

Favorecida: UNIVERSIDAD DE SALAMANCA

Valor total: R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com

fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 19100559-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 163 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO
CONTRATUAL. OBRA PÚBLICA.
PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO
COMPROVADOS.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
RESPONSABILIDADE DO FISCAL
DO CONTRATO.

1. Incumbe ao agente público responsável pela liquidação da despesa a verificação da importância exata a pagar, mediante exame dos comprovantes da entrega do material

ou da efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2. Configurado o pagamento por serviços não comprovadamente executados, a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair sobre o fiscal do contrato, que atestou indevidamente as medições e sobre a empresa contratada, beneficiária direta dos pagamentos indevidos.

3. Desprovisionamento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100559-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, o opinativo do Ministério Público de Contas, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, restou evidenciado que o recorrente, na condição de fiscal do Contrato nº 001/2019, acompanhou a execução da obra e assinou reiteradamente boletins de medição contendo erros relevantes de quantificação, inclusive com a consideração de itens não comprovadamente executados, circunstância que revela grave inobservância do dever funcional de conferir a correspondência entre execução física e medições;

CONSIDERANDO que tal conduta constituiu causa adequada para a liberação de pagamentos indevidos, legitimando a imputação de débito como medida proporcional e necessária à recomposição do erário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101579-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Brejão

INTERESSADOS:

MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 164 / 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL NA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do Fundo de Previdência do Município de Brejão, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016. Durante a análise processual, após a formalização do Auto de Infração, a

equipe do Departamento de Macroavaliação Governamental (DMACRO) verificou, conforme despacho de 03/12/2025, que a notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 20 de outubro de 2025 (doc. nº 2), foi indevidamente dirigida ao Prefeito Municipal de Brejão, quando deveria ter sido endereçada ao gestor do respectivo Fundo de Previdência, em desconformidade com o art. 4º, §1º,

da Resolução TC nº 231/2024. A auditoria manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito.

2. II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se o vício formal identificado na notificação, consistente na sua publicação dirigida a autoridade diversa da que deveria ser notificada, enseja o arquivamento do Auto de Infração sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

3. III) RAZÕES DE DECIDIR: O art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 estabelece expressamente que as notificações em processos de Auto de Infração devem ser dirigidas ao responsável pela gestão da unidade jurisdicionada. No caso concreto, a notificação foi incorretamente dirigida ao Prefeito Municipal, quando deveria ter sido endereçada ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Brejão. Este vício formal é insanável, pois compromete a própria finalidade do ato de comunicação processual, podendo prejudicar o exercício do direito de defesa pela parte interessada.

4. O art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010 dispõe que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento. O §1º do referido artigo estabelece que

o julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes.

5. No caso, tendo em vista que o processo já se encontra em fase de julgamento, não é possível a

aplicação do art. 129, §3º, do Regimento Interno para desconstituição processual. Aplica-se, portanto, o art. 129, caput, do mesmo diploma normativo, que prevê o arquivamento. Importante ressaltar que o vício identificado não decorre de conduta da unidade jurisdicionada, mas sim de irregularidade no processamento interno do Auto de Infração, razão pela qual se mostra adequada a solução de arquivamento sem julgamento de mérito, em consonância com o entendimento já manifestado por este Tribunal em casos análogos, a exemplo do Processo TCE-PE nº 2056883-6.

6. IV) DISPOSITIVO E TESE: Tese de julgamento: 1. O vício formal na notificação de Auto de Infração, consistente na sua publicação dirigida a autoridade diversa da que deveria ser notificada, em desconformidade com o art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024, enseja o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010. 2. O arquivamento sem julgamento de mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de responsabilidades às partes, quando o vício identificado decorre de irregularidade no processamento interno e não de conduta da unidade jurisdicionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101579-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de vício formal insanável na notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a notificação foi dirigida ao Prefeito Municipal de Brejão, quando deveria ter sido endereçada ao gestor do Fundo de Previdência do Município de Brejão;

CONSIDERANDO a desconformidade com o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15 /2010;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101581-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores
de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARIA AUXILIADORA DE SA TRAPIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 165 / 2026**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL NA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016. Durante a análise processual, após a formalização do Auto de Infração, a equipe do Departamento de Macroavaliação Governamental (DMACRO) verificou, conforme despacho de 03/12/2025, que a notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 20 de outubro de 2025 (doc. nº 2), foi indevidamente dirigida ao Prefeito Municipal de Salgueiro, quando deveria ter sido endereçada à gestora do respectivo Fundo de Previdência, em desconformidade

com o art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024. A auditoria manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito.

2. II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se o vício formal identificado na notificação, consistente na sua publicação dirigida a autoridade diversa da que deveria ser notificada, enseja o arquivamento do Auto de Infração sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

3. III) RAZÕES DE DECIDIR: O art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024 estabelece expressamente que as notificações em processos de

Auto de Infração devem ser dirigidas ao responsável pela gestão da unidade jurisdicionada. No caso concreto, a notificação foi incorretamente dirigida ao Prefeito Municipal, quando deveria ter sido endereçada à gestora do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro. Este vício formal é insanável, pois compromete a própria finalidade do ato de comunicação processual, podendo prejudicar o exercício do direito de defesa pela parte interessada

4. O art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010 dispõe que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento. O §1º do referido artigo estabelece que o julgamento sem mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes.

5. No caso, tendo em vista que o processo já se encontra em fase de julgamento, não é possível a

aplicação do art. 129, §3º, do Regimento Interno para desconstituição processual. Aplica-se, portanto, o art. 129, caput, do mesmo diploma normativo, que prevê o arquivamento. Importante ressaltar que o vício identificado não decorre de conduta da unidade jurisdicionada, mas sim de irregularidade no processamento interno do Auto de Infração, razão pela qual se mostra adequada a solução de arquivamento sem julgamento de mérito, em consonância com o entendimento já manifestado por este Tribunal em casos análogos, a exemplo do Processo TCE-PE nº 2056883-6.

6. IV) DISPOSITIVO E TESE: Tese de julgamento: 1. O vício formal na notificação de Auto de Infração,

consistente na sua publicação dirigida a autoridade diversa da que deveria ser notificada, em desconformidade com o art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024, enseja o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010. 2. O arquivamento sem julgamento de mérito extingue o processo, não sendo cabível a imputação de responsabilidades às partes, quando o vício identificado decorre de irregularidade no processamento interno e não de conduta da unidade jurisdicionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101581-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de vício formal insanável na notificação publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a notificação foi dirigida ao Prefeito Municipal de Salgueiro, quando deveria ter sido endereçada à gestora do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro;

CONSIDERANDO a desconformidade com o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15 /2010;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100344-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 166 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE DOS ATOS DE
GESTÃO. TRANSFORMAÇÃO DE
CARGOS. AUXILIAR DE
ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE
ENFERMAGEM. LEI MUNICIPAL Nº
19.340/2024.
INCONSTITUCIONALIDADE.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Prefeitura Municipal do Recife (exercício de 2025) para verificar a conformidade da transformação de cargos de auxiliar de enfermagem em técnico de enfermagem (Lei Municipal nº 19.340/2024), objeto da Medida Cautelar no Acórdão T.C. nº 337/2025 (Processo TCE-PE nº 25100179-9). Após a medida cautelar, a Prefeitura reverteu o enquadramento dos servidores à

condição original de Auxiliar de Enfermagem.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A Lei Municipal nº 19.340/2024 contraria o

art. 37, inciso II, da CF/1988 (concurso público) e o art. 22, inciso XVI, da CF/1988 (competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões). 2.2 O TCE-PE (Acórdãos T.C. nº 2113/2023 e nº 954/2024) já decidiu pela impossibilidade de lei municipal transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem. 2.3 O Executivo Municipal não ajuizou ADI contra a Lei Municipal nº 19.340/2024, mesmo diante dos vícios identificados. 2.4 A Prefeitura do Recife reverteu os cargos para a condição original em abril de 2025, após a determinação do TCE-PE. 2.5 Não houve dano ao erário municipal decorrente da transformação dos cargos.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas 3.1. É irregular e inconstitucional a transformação de cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem por lei municipal, por violar o art. 37, inciso II, e o art. 22, inciso XVI, ambos da CF/1988. 3.2. Recomenda-se ao município do Recife que encaminhe proposta de alteração legislativa da Lei Municipal do Recife nº 19.340/2024, de forma a revogar o § 1º de seu art. 2º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100344-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo à análise da conformidade dos atos de gestão praticados no município do Recife, notadamente quanto à questão da transformação dos cargos de auxiliar de enfermagem em técnico de enfermagem;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Recife promoveu a reversão dos cargos de técnicos de enfermagem para auxiliar de enfermagem logo após a medida cautelar emitida por essa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, mesmo sem atender à obrigação de realização do impacto orçamentário e financeiro decorrente da transformação dos cargos supracitados, não ocorreu dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO a falha e/ou omissão em provocar uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) para suspender a lei imediatamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Encaminhe proposta de alteração legislativa da Lei Municipal do Recife n.º 19.340/2024, de forma a revogar o § 1º de seu art. 2º, que dispõe sobre a transformação de cargos ocupados de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem por contrariar a condição de prévia aprovação em concurso público como requisito para acesso a cargos públicos, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de desobedecer a Súmula Vinculante nº 43, expedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como os Acórdãos T.C. nº 2113 /2023 e nº 954/2024;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100989-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

GIOCONDA MARIA DA SILVA MENDONCA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ILKA ELAINE MARIA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 167 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA
DE DOCUMENTOS NOVOS OU DE
OUTROS ARGUMENTOS CAPAZES
DE MODIFICAR A DECISÃO
RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO
JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO E
REDUÇÃO DE MULTAS.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistindo inovação recursal ou
prova capaz de infirmar os
fundamentos da decisão originária,
deve ser mantido o julgamento pela
irregularidade do objeto da auditoria

especial;

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a exclusão e/ou redução de penalidade pecuniária à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100989-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que as partes recorrentes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO que, embora afastada a imputação de débito relativa ao Achado 2.1.1, tal circunstância não elide a gravidade das irregularidades constatadas, nem afasta a competência sancionatória deste Tribunal de Contas, uma vez que a aplicação de multa prescinde da demonstração de dano efetivo ou quantificado ao erário;

CONSIDERANDO que restou evidenciada, conforme consignado no Acórdão recorrido, a completa ausência de controles internos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão, especialmente quanto à movimentação, registro e atesto de entrada e saída de medicamentos e insumos hospitalares, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da boa governança pública;

CONSIDERANDO que a falta de atesto nas notas fiscais e a realização de pagamentos sem prévio empenho configuram infrações às normas de direito financeiro e contábil, notadamente aos arts. 60 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, caracterizando irregularidades aptas a ensejar a aplicação de sanção administrativa, independentemente da ocorrência de prejuízo material;

CONSIDERANDO que a inexistência de dano comprovado não descaracteriza o risco potencial de lesão ao erário nem o comprometimento da higidez da gestão pública, sobretudo em área sensível como a saúde, onde falhas de controle interno podem gerar efeitos sistêmicos relevantes;

CONSIDERANDO que, no tocante ao Achado 2.1.2, restou caracterizada a inércia injustificada na instalação de equipamento de raio X adquirido com recursos de emenda parlamentar, resultando em situação de antieconomicidade e de elevado risco de inutilização de bem público essencial, com prejuízo direto à coletividade;

CONSIDERANDO que as alegações defensivas relativas a entraves técnicos, orçamentários ou de infraestrutura não vieram acompanhadas

de documentação comprobatória capaz de demonstrar a adoção de providências efetivas e tempestivas pelo gestor responsável;

CONSIDERANDO que, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a responsabilização administrativa deve ser analisada de forma individualizada, levando-se em conta o grau de participação, a posição hierárquica e a capacidade de atuação de cada agente;

CONSIDERANDO que, diante da inexistência de dano ao erário no tocante aos medicamentos e da constatação de deficiências sistêmicas de controle, revela-se desproporcional a manutenção das multas aplicadas aos servidores que não detinham a responsabilidade máxima pela gestão da política pública de saúde;

CONSIDERANDO que, diversamente, o Secretário Municipal de Saúde, na condição de gestor máximo da pasta, detinha responsabilidade direta tanto pelas falhas de controle interno quanto pela adoção das providências necessárias à instalação e funcionamento do equipamento de raio X;

CONSIDERANDO que, não obstante subsistir a irregularidade e a necessidade de aplicação de sanção ao referido gestor, a multa originalmente fixada com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 comporta abrandamento diante das circunstâncias do caso concreto e dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento do Acórdão T.C. nº 2195/2025 pela irregularidade do obejto da Auditoria Especial, excluir as multas aplicadas a Gioconda Maria da Silva Mendonça, Ilka Elaine Maria dos Santos e José Alves dos Santos Filho e reduzir a multa aplicada ao Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereira Junior para R\$ 5.501,97, correspondente ao art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101500-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 168 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE JURISDICIONADA. HOMOLOGAÇÃO COM MULTA EM GRAU MÍNIMO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra a Prefeita de Igarassu, em razão do não envio, no prazo regulamentar, de esclarecimentos relativos a 125 indícios de irregularidades identificados pelo SGI, abrangendo

aposentadoria compulsória, falecidos, inativos/pensionistas na folha de ativos e nepotismo. A gestora foi notificada pelo Diário Eletrônico do TCE-PE (22/09/2025), mas remeteu as informações apenas após a lavratura do Auto. A defesa alegou que as irregularidades foram sanadas, que não houve dolo ou má-fé, e que o SGI é operado por equipe

técnica, invocando Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O envio intempestivo de informações, sem comprovação de justa causa, não afasta a infração, conforme entendimento consolidado pelo Acórdão T.C. nº 1009/2025 em Incidente de Uniformização de Jurisprudência; 2.2. O representante legal da unidade jurisdicionada é responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do SGI (§ 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022); 2.3. A omissão prejudica o exercício do controle externo, inviabilizando ações fiscalizadoras e preventivas, em afronta aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e ao art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020; 2.4. O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto não elide a responsabilização, podendo ser considerado apenas na dosimetria da penalidade; 2.5. Aplicação do inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, com multa fixada no percentual mínimo (5%) por observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade diante da atual adimplência do município com o SGI.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa no percentual mínimo (5%), correspondente a R\$ 5.535,04.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo SGI, sem justa

causa, configura descumprimento das normas do TCE-PE; 4.2. O representante legal da UJ responde pela tempestividade, integridade e conformidade das informações encaminhadas ao SGI; 4.3. O saneamento posterior das irregularidades não afasta a homologação de Auto de Infração, sendo fator apenas para dosimetria da pena; 4.4. É cabível a aplicação de multa em grau mínimo quando presentes circunstâncias que recomendem proporcionalidade na penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101500-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) dos esclarecimentos de 125 (cento e vinte e cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que a defendente não comprovou a ocorrência de justa causa para a intempestividade no atendimento da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO o vigente entendimento deste órgão de controle externo, consolidado por meio do Acórdão T.C. nº 1009/2025 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência concernente a Autos de Infração apresentado pelo MPCO, no sentido de “os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração, mesmo que tenham ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não eximem os interessados das falhas cometidas”;

CONSIDERANDO a responsabilidade do representante legal da UJ “quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do SGI” (§ 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Igarassu, após a notificação da Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, enviou os esclarecimentos em atraso que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101506-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

HELIO LIMA ARAGAO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 169 / 2026**

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS NO PRAZO LEGAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, por descumprimento ao art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, consistente no não envio, via SGI, de esclarecimentos relativos a 24 indícios de irregularidades no prazo de 60 dias.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O envio dos esclarecimentos até o dia da notificação do Auto de Infração enseja a sua não homologação,

consoante entendimento consolidado neste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1009/2025 - Pleno, Processo TCE-PE nº 25100027-8); 2.2. O gestor comprovou ter esclarecido, até a data de sua notificação, 23 dos 24 indícios de irregularidades relacionados ao Auto de Infração objeto deste processo até a data de sua notificação para fins de defesa; 2.3. Apenas um indício (código 57031) foi esclarecido 13 dias após a notificação do gestor; 2.4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da comprovação de medidas administrativas e envio tempestivo da maioria dos esclarecimentos.

3. DISPOSITIVO: Não homologação do Auto de Infração.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O saneamento das irregularidades até a notificação para apresentação de defesa prévia afasta a homologação do Auto de Infração; 4.2. O envio tempestivo da maioria dos esclarecimentos no SGI, aliado à adoção prévia de medidas corretivas, evidencia razoabilidade na exclusão da penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101506-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) dos esclarecimentos de 24 (vinte e quatro) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que o defendente comprovou o esclarecimento, no SGI, de 23 dos 24 indícios de irregularidades relacionados ao Auto de Infração objeto deste processo até a data de sua notificação para fins de defesa;

CONSIDERANDO o vigente entendimento deste órgão de controle externo, consolidado por meio do Acórdão nº 1009/2025 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência concernente a Autos de Infração apresentado pelo MPCO, no sentido da não homologação do Auto de Infração quando as irregularidades são saneadas antes da notificação para apresentação de defesa prévia no correspondente processo;

CONSIDERANDO que apenas o código de indício 57031 foi esclarecido 13 dias após a notificação do Sr. Hélio Lima Aragão Filho;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

HELIO LIMA ARAGAO FILHO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101524-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 170 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA
REMESSATCEPE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS.
INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE
DADOS REFERENTES ÀS
COMPETÊNCIAS DE DEZEMBRO
/2024 A AGOSTO/2025.

RESPONSABILIZAÇÃO DO
REPRESENTANTE LEGAL.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra o Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, prefeito de Surubim, por não envio tempestivo das remessas mensais obrigatórias do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras (RemessaTCEPE) referentes às competências de dezembro/2024 a agosto/2025, exigidas pela Resolução TC nº 231

/2024. A defesa alega impossibilidade material de cumprimento devido a bloqueio sistêmico causado por pendências herdadas da gestão anterior e falta de documentos, configurando caso fortuito/força maior administrativa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O prazo para envio da remessa referente a dezembro/2024 expirou em 31/01/2025, sob responsabilidade do atual gestor, conforme § 1º do art. 9º da Resolução TC nº 231/2024. 2.2. Houve abertura de chamados técnicos junto à Central de Atendimento apenas em junho/2025, quando vários prazos já estavam vencidos, sem adoção de medidas eficazes para solucionar as pendências, acarretando encerramento automático das ocorrências por ausência de manifestação da municipalidade. 2.3. Os documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução TC nº 231/2024 não são inacessíveis à gestão sucessora, os quais deveriam, inclusive, estar disponíveis no Portal da Transparência. 2.4. Ausência de justa causa para intempestividade, considerando que o bloqueio sistêmico decorreu de exigências normativas de atualização de dados, não de falha técnica do sistema, sendo dever do representante legal assegurar a completude e

tempestividade das informações (arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 231/2024). 2.5. A omissão prejudica o controle externo do Tribunal de Contas, configurando sonegação de processo, documento ou informação nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado, aplicando-se multa de R\$ 11.070,09 (10% do limite previsto no art. 73, caput c/c o § 1º, da LOTCE-PE).

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O representante legal da unidade jurisdicionada é responsável pelo envio tempestivo, completo e conforme dos dados mensais ao sistema RemessaTCEPE. 4.2. Pendências herdadas que não sejam tecnicamente insuperáveis não configuram caso fortuito ou força maior para fins de afastamento da responsabilidade. 4.3. A omissão no envio de dados exigidos pelo TCE-PE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o gestor à aplicação de multa prevista na LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101524-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo, por parte da Prefeitura Municipal de Surubim, da remessa do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras referente aos meses de dezembro /2024 a agosto de 2025, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme deliberado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 pelo Tribunal Pleno deste TCE, em 04/06 /2025;

CONSIDERANDO que a situação de inadimplência que motivou a lavratura do Auto de Infração permanece inalterada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101173-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

FABIANO ROCHA DA SILVA

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 171 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL. EXISTÊNCIA DE FALHAS NOS CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auditoria Especial de Conformidade na Prefeitura Municipal de Paratama, relativa ao exercício de 2024, com o objetivo de avaliar as despesas e os controles de consumo de combustível e deslocamento da frota municipal, visando identificar possíveis irregularidades, quantificar eventuais prejuízos ao erário e propor medidas corretivas e preventivas. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A deficiência nos controles de consumo de

combustíveis e deslocamento da frota é passível de sanção pecuniária, mesmo que não se comprove um dano efetivo ao erário; 2.2 Foram identificadas fragilidades nos controles internos, sem evidências de desvio, má-fé ou favorecimento irregular; 2.3 A necessidade de que a gestão municipal institua normas e procedimentos de controle eficazes para garantir o acompanhamento e a fiscalização adequados das despesas relacionadas à frota municipal. 3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e

expedição de determinações. Tese de julgamento: 1. Deficiências identificadas no controle das despesas com combustíveis configuram impropriedades administrativas; 2. A inobservância de formalidades essenciais que prejudicam a liquidação de despesas justifica a aplicação de sanção pecuniária, independentemente da comprovação de dano ao erário; 3. A constatação de irregularidades, sem restar configurado dolo ou má-fé, nem desfalque, desvio de bens ou valores, enseja, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101173-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados da equipe de auditoria, que apontaram a ausência de um sistema de controle efetivo para as despesas com combustíveis na frota da Prefeitura Municipal de Paratama, em violação ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos arts. 11, 117 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a pacífica e consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido de exigir dos municípios a implementação de controles eficazes para tais despesas (Acórdãos nºs 1978/2024, 1994/2024, 790/2023, 2149/2024, 1337/2025, 724/2025 e 2072/2024);

CONSIDERANDO a ausência de designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato de fornecimento de combustíveis, em descumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, configurando omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual;

CONSIDERANDO, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que a falha remanescente não é suficiente para macular o objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido quantificado dano ao erário, a conduta dos gestores enseja a aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FABIANO ROCHA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir, por meio de instrumento normativo adequado, e implementar um sistema de controle efetivo das despesas com combustíveis, que preveja, no mínimo, o registro em requisições ou sistema informatizado das seguintes informações para cada abastecimento: placa do veículo, quilometragem no momento do abastecimento, data, tipo e quantidade de combustível identificação do motorista responsável, bem como a elaboração de relatórios mensais consolidados por veículo, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos T.C. nº 1978/2024 e nº 790 /2023);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Designar formalmente um fiscal de contrato para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de fornecimento de combustíveis, em estrita observância ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101317-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 172 / 2026

PREGÃO ELETRÔNICO.
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
PAGO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL. CLÁUSULAS
RESTRITIVAS À
COMPETITIVIDADE.

1. A escolha da modalidade licitatória deve observar estritamente o regime jurídico previsto na legislação municipal específica, não havendo discricionariedade administrativa quando a lei local define de forma

vinculada o modelo contratual.

2. Lei federal de licitações não revoga automaticamente lei municipal específica sobre exploração de serviços públicos, sendo necessário respeitar a hierarquia normativa e a competência legislativa municipal.

3. Exigências técnicas em editais licitatórios devem ser estritamente necessárias, proporcionais e justificadas para a adequada execução do objeto, sob pena de

violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101317-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.833/2011 estabelece de forma vinculada que a exploração do sistema de estacionamento rotativo deve ocorrer diretamente pelo Poder Executivo ou mediante delegação à iniciativa privada por meio de concessão onerosa, precedida de concorrência pública, com remuneração vinculada a percentual da receita bruta mensal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal promoveu certame na modalidade Pregão Eletrônico, sob regime de Registro de Preços, tratando o objeto como mera prestação de serviços com pagamento mensal pelo erário, afastando-se do modelo de concessão onerosa imposto pela lei local, em manifesta contrariedade ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 não revoga nem afasta lei municipal específica regularmente vigente, inexistindo margem de discricionariedade administrativa quando a lei local define de forma vinculada o regime jurídico da contratação;

CONSIDERANDO que o edital contém múltiplas exigências técnicas que não se mostram estritamente necessárias, proporcionais ou justificadas;

CONSIDERANDO que tais condições revelam-se excessivas e potencialmente direcionadoras, restringindo o universo de possíveis licitantes sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade

e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos para a concessão da Medida Cautelar, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora* reverso;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 2113/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100061-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 173 / 2026

CARGOS EM COMISSÃO.
PROPORCIONALIDADE.
ASSESSORES PARLAMENTARES.
NATUREZA SUI GENERIS.
EXCLUSÃO DO CÔMPUTO.
CARGOS SEM ATRIBUIÇÕES DE
DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO.

1. Os cargos de assessoria parlamentar vinculados diretamente aos gabinetes dos vereadores possuem natureza *sui generis* e devem ser excluídos do cômputo para aferição da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

2. Cargos comissionados desprovidos de atribuições claras e objetivas de direção, chefia e assessoramento violam o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e devem ser objeto de reestruturação mediante estudo técnico prévio.

3. A correção de desproporcionalidade no quadro de pessoal deve observar os impactos administrativos e a continuidade dos serviços legislativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100061-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os cargos de assessor parlamentar, vinculados diretamente aos gabinetes dos vereadores, possuem natureza *sui generis*, envolvendo assessoramento político-legislativo que demanda

relação de confiança pessoal e alinhamento ideológico;

CONSIDERANDO a exclusão dos 702 cargos de assessoria parlamentar (18 para cada um dos 39 vereadores) e 43 cargos exclusivamente de chefia;

CONSIDERANDO o resultado de 141 cargos comissionados comparados a 99 efetivos (58,75% e 41,25%, respectivamente);

CONSIDERANDO que os cargos de Assessor de Apoio Parlamentar, Assessor Parlamentar de Gabinete, Coordenador de Unidade ou Assistente Especial e Coordenador de Unidade ou Assistente não possuem atribuições claras e objetivas de direção, chefia ou assessoramento, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a exoneração imediata de 189 servidores inviabilizaria os trabalhos legislativos, sendo necessário estudo técnico prévio das reais necessidades de pessoal para adequada reestruturação do quadro funcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando as determinações 3 e 7, que passam a vigorar com a redação abaixo:

3. Realizar estudo técnico que identifique as reais necessidades de pessoal da Câmara Municipal do Recife, observando os impactos administrativos e a continuidade dos serviços legislativos, após isso, verificar se os cargos em comissão se encontram em excesso e, verificando alguma irregularidade, promover a retificação dos cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ou sem atribuições descritas de forma clara e objetiva, conforme identificado pela equipe de auditoria na irregularidade 2.1.2 (Itens 2.1.1 e 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 18 meses.

7. Apresentar a esta Corte de Contas a lista de servidores comissionados por lotação, identificando o cargo ocupado e as atividades desenvolvidas.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100075-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: LEANDRO MADEIRA BERNARDO, STERICYCLE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação externa e

CONSIDERANDO possíveis cláusulas restritivas no Processo Licitatório Nº 90750/2025 / Pregão Eletrônico Nº 4963.2025.AC-59.PE.90750.SAD.SES, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de

Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) para atender as unidades da Secretaria Estadual de Saúde, com valor unitário por kg variando entre R\$ 8,33 e R\$ 8,50 (valor estimado mensal de R\$ 2.289.618,14), perfazendo o valor estimado total de R\$ 27.475.417,68 (R\$ 27,4 milhões de reais), para 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO a ausência de informações para deduzir que a participação de 03 licitantes e a reduzida disputa dos lances com deságio na proposta de menor preço do Lote 1 de 1,57% é atribuída exclusivamente à proibição da possibilidade das interessadas se reunirem na forma de consórcio;

CONSIDERANDO a ausência de dados sobre a pesquisa prévia de preços e eventual superfaturamento/sobrepreço no valor estimado unitário, mensal e anual ou superestimativa dos quantitativos, afastando, assim, ao menos no âmbito deste processo cautelar, o risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a ausência da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de continuidade da fiscalização notadamente sobre a compatibilidade dos valores estimados no Edital em epígrafe e na proposta vencedora com os praticados em contratações semelhantes;

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização de PI-Procedimento Interno de Fiscalização para análise das demais fases do certame, notadamente da pesquisa prévia de preços para definição do valor máximo fixado no Edital.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 09 de fevereiro de 2026

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100050-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, BIANCA FERREIRA TEIXEIRA, JOSE ALMIR CIRILO, SINAENCO
ADVOGADOS: JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº **26100050-0**, Medida Cautelar, formalizado a partir de denúncia efetuada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, no qual se formula **pedido de medida cautelar** em razão de apontamento de irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 90171/2025 (Processo Licitatório nº 5182. 2025.CCSAD III.CE.90171.SAD.SRHS), da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

***Ex positis*, DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é imprescindível a presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos da legislação e regulamentação interna aplicáveis;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar (*cognição sumária*), o conjunto probatório constante dos autos não evidencia, de forma clara e inequívoca, a plausibilidade jurídica necessária (*fumus boni iuris*) nem o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), que autorizem o deferimento da medida excepcional;

CONSIDERANDO que a alegada violação ao art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 não se mostra, neste momento, suficientemente demonstrada, tendo a Administração Pública fundamentado, de forma técnica e motivada, a adoção dos quesitos “qualificação da equipe técnica” e “experiência da proponente” como critérios de julgamento, medida esta respaldada por precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão TC nº 768/2025) e alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2601/2004);

CONSIDERANDO que a escolha dos critérios pela Gerência Geral de Projetos e Orçamento foi justificada como forma de conferir objetividade ao certame e reduzir margens de subjetividade, em observância aos princípios da legalidade, motivação e interesse público;

CONSIDERANDO que prevalece, nesta fase processual, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo prova robusta capaz de afastar tal presunção e justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 estabelece requisitos objetivos para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal, os quais não se encontram, até o presente momento, plenamente atendidos;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101367-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024,2025

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS: DANIEL SABOYA PAES BARRETTO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101367-4, Medida Cautelar, formalizado a partir do Procedimento Interno nº PI2401193, instaurado no âmbito da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, relativo a fatos constatados durante o exercício de 2024, cujo objeto consistiu em *“Garantir a correta aplicação dos recursos públicos, assegurando que as obras de Requalificação da Drenagem e Pavimentação da Avenida Mário Melo sejam executadas com eficiência, economicidade e dentro dos parâmetros legais e contratuais estabelecidos”*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Acompanhamento, a manifestação da Unidade Jurisdicionada, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, a obra de requalificação da drenagem e pavimentação da Avenida Mário Melo foi integralmente concluída e entregue em 21/07/2025, encontrando-se o sistema em pleno funcionamento, com a via liberada ao tráfego e sem pendências de execução contratual;

CONSIDERANDO que não houve, até o presente momento, o pagamento das parcelas questionadas, havendo a Administração suspendido administrativamente o Boletim de Medição nº 12 (BM 12), relativo à última medição contratual, como medida de cautela destinada a viabilizar a adequada apuração técnica das glosas eventualmente cabíveis e a aguardar manifestação definitiva desta Corte de

Contas;

CONSIDERANDO que tal providência administrativa afasta o risco de consolidação de pagamento indevido, inexistindo, no atual estágio, perigo iminente de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que eventual determinação cautelar de suspensão de pagamentos, nas circunstâncias descritas, revelar-se-ia destituída de efetividade prática, por se dirigir a risco que não se materializa no plano fático;

CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria, relacionados à execução dos serviços e à celebração de termos aditivos, encontram-se em análise no âmbito da Auditoria Especial nº 25100445-4, processo apto a propiciar exame aprofundado da matéria, com observância do contraditório e da ampla defesa, permitindo a adequada verificação da procedência ou não das inconsistências suscitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que não restaram configurados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, pela ausência do periculum in mora,

DENEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara, o pedido de medida cautelar formalizado a partir do Procedimento Interno nº PI2401193, instaurado no âmbito da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 728/2026

PROCESSO TC Nº 2526099-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA MONTEIRO VALENÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4584/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 729/2026

PROCESSO TC N.º 2526878-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERA MARIA DA SILVA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5217/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 730/2026

PROCESSO TC N.º 2527160-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSINEIDE DE FRANÇA VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3543/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 731/2026**PROCESSO TC Nº 2527297-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERTO CUNHA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2953/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que existem DOIS outros processos de aposentadoria (TCE-PE Nº 1205023-4 e Nº 1725814-5), ambos no cargo da área de saúde, julgados LEGAIS;

CONSIDERANDO que já houve um primeiro processo de aposentadoria neste vínculo (TCE-PE Nº 2423292-0) julgado ILEGAL por este ser o TERCEIRO VÍNCULO DESTESERVIDOR;

CONSIDERANDO que o servidor foi aposentado compulsoriamente, conforme Portaria Nº 2953/2025 de 02.06.25. PORÉM É VEDADA ESTA APOSENTADORIA,

mesmo sendo um cargo efetivo na área de saúde, fica afastada a possibilidade de aposentadoria em questão, uma vez que é VEDADA a terceira aposentadoria pela interpretação dos dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 732/2026**PROCESSO TC Nº 2527486-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIETA CRISTINA CAVALCANTI DE MORAIS SARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6404/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 733/2026**PROCESSO TC Nº 2523911-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE RAMALHO DE HOLANDA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2025 - Instituto de Previdência da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 15/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 734/2026**PROCESSO TC Nº 2525707-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRENILDA DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7181/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 735/2026**PROCESSO TC Nº 2527499-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IRONEIDE DA SILVA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6413/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 736/2026

PROCESSO TC N.º 2527562-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JAIME MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6399/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 737/2026

PROCESSO TC N.º 2527584-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIONILIA FERNANDO CHAVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 460/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 738/2026**PROCESSO TC Nº 2527770-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELOY MACIEL NETO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 311/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 739/2026**PROCESSO TC Nº 2527821-6****REFORMA****INTERESSADO(s): JOÃO GOMES DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2806/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 740/2026**PROCESSO TC Nº 2620232-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): JAQUELENE FERRÃO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 301/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 12/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 741/2026

PROCESSO TC N.º 2527321-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): PEDRO DONIZETE PEREIRA DA SILVA e THÁSSIO BERNARDO MORAIS DE SANTANA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 535/2025 -Prefeitura Municipal de Igaracy, com vigência a partir de 16/09/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há necessidade de correção da fundamentação legal constante no processo de pensão em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 742/2026

PROCESSO TC N.º 2528008-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZELIA MARIA ERNESTINA DE ARAUJO e BIANCA ROSILDA VELOSO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 298/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 26/02/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há necessidade de correção da fundamentação legal constante neste processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a

partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 743/2026

PROCESSO TC Nº 2620100-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIDUINA VIEIRA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 302/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 11/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 744/2026

PROCESSO TC Nº 2620172-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEILSON ANGELINO VILELA SA BARRETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 289/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 03/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA nº 001/2026: Sessão Virtual da Primeira Câmara.

Período: 26/01/2026 a 30/01/2026.

Presidente: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de janeiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, Ranilson Ramos, Rodrigo Novaes e o Procurador Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 25100307-3:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Clegianes Monteiro de Luna Albuquerque, Maria Jose Fidelis Moura Gouveia

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE) Suspeição /impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: HOMOLOGOU a decisão monocrática que inadmitiu a Medida Cautelar pleiteada.

2 - Processo eTCEPE nº 25100504-5:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Alex Machado Campos, Atual, Tamiris Bessoni Miranda, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. FREDERICO MELO TAVARES (OAB: 17824 PE), Dr. NATHALIA FREIRE DE MORAIS (OAB: 70195DF), Dr. MATEUS SENA LARA (OAB: 61569 DF), Dr. CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB: 01117BPE) Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: ARQUIVOU o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

3 - Processo eTCEPE nº 25100734-0:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Cleber Jose de Aguiar da Silva, Davi de Magalhaes Nascimento Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Surubim

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702 PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: HOMOLOGOU a decisão monocrática que inadmitiu a Medida Cautelar pleiteada.

4 - Processo eTCEPE nº 25101545-2:**Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Luis Henrique Veiga Farias de Lira

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Urbanização do Recife

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**Extrato:** HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando: Luis Henrique Veiga Farias De Lira. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) Luis Henrique Veiga Farias de Lira.**5 - Processo eTCEPE nº 25101612-2:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Everalda Batista da Silva Farias

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**Extrato:** HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando: Everalda Batista da Silva Farias. Aplicou multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Everalda Batista Da Silva Farias.**6 - Processo eTCEPE nº 25101597-0:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Edna Martha Coelho Jorge Lustosa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**Extrato:** ARQUIVOU o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.**7 - Processo eTCEPE nº 25101582-8:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Alice Carolina de Souza Leal Sa Barbosa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**Extrato:** ARQUIVOU o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.**8 - Processo eTCEPE nº 25101798-9:****Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior**

Interessado(s): Paulo Correa Nery da Fonseca
Modalidade: Medida Cautelar
Unidade Jurisdicionada: Porto do Recife S.A.

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB: 21074 PE) Suspeição /impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: HOMOLOGOU a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

9 - Processo eTCEPE nº 25101800-3:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Joao Carlos Cintra Charamba

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana Em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - Promorar Recife Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: HOMOLOGOU a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 12h00m do dia 30 de janeiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
PRESIDENTE

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 05 de fevereiro de 2026

PRESIDENTE: Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESENTES: Conselheiros **Marcos Loreto, Eduardo Lyra Porto** e a Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC): **Dra. Germana Laureano**, além dos **Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida e Carlos Maurício**.

Às 10h22min, havendo quórum regimental, foi iniciada a 3ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

- Devolução de Processos com vista:

O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu de vista ao relator Conselheiro Marcos Loreto os seguintes processos:

Processo nº 25100579-3 (Prestação de Contas de Governo), Prefeitura Municipal de Água Preta - 2024;

Processo nº 25100553-7 (Prestação de Contas de Governo), Prefeitura Municipal de Jurema - 2024;

Processo nº 24100536-0 (Prestação de Contas de Governo) - Prefeitura Municipal de Ribeirão - 2023;

Processo nº 25101589-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo), Fundo Municipal de Previdência de Exu - 2025;

Processo nº 25101527-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo), Prefeitura Municipal de Tuparetama - 2025;

Processo nº 26100006-8 (Medida Cautelar), Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - 2026;

Processo nº 24100840-2 (Auditoria Especial - Conformidade), Prefeitura Municipal de Carpina - 2024;

O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu de vista ao relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto o **Processo nº 25101696-1 (Medida Cautelar)**, Prefeitura Municipal de Ipojuca - 2025.

- Processo Retirado de Pauta:

Processo nº 24100536-0 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão - 2023

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Processos com Pedidos de Vista:

Processo nº 24101097-4 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolândia - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Maurício (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Pedido de vista formulado pela Procuradora Germana Laureano)

Processo nº 25100334-6 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Maurício (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Pedido de vista formulado pela Procuradora Germana Laureano)

Processo nº 24100624-7 (Prestação de Contas de Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata - 2023

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Processo nº 24100981-9 (Auditoria Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão - 2024**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

JULGAMENTOS**Processo nº 24100916-9 (Auditoria Especial)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal da Pedra - 2024**Relator:** Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**Interessado:** Gilberto Júnior Wanderley Vaz**Advogado:** Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE**Resultado:** Irregular o objeto, responsabilizando: Prefeito Gilberto Júnior Wanderley Vaz. Aplicar multa ao Prefeito.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 24101173-5 (Auditoria Especial)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paratama - 2024**Relator:** Conselheiro Substituto Carlos Maurício (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**Interessados:** Fabiano Rocha da Silva e José Valmir Pimentel de Gois**Advogado:** Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE**Resultado:** Regular com ressalvas. Aplicar multa aos responsáveis.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25100344-9 (Auditoria Especial)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal do Recife - 2025**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** João Henrique de Andrade Lima Campos e Wladimir Cordeiro de Amorim**Advogado:** Pedro José de Albuquerque Pontes - OAB: 30835PE**Resultado:** Regular com ressalvas.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101500-2 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Igarassu - 2025**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessada:** Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**Advogado:** Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE**Resultado:** Homologou o Auto de Infração. Aplicou multa.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101506-3 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)**

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - 2025

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Hélio Lima Aragão Filho

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: Não homologou o Auto de Infração.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101524-5 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Surubim - 2025

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Cleber José de Aguiar da Silva

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração. Aplicou Multa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo Devolvido de Vista:

Processo nº 24100840-2 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Edson Luiz Ribeiro, Fernando Antonio da Silva Filho, Josinaldo Florencio da Silva, José Carlos da Silva, Manuel Severino da Silva, Samuel Higino Pereira de Sousa, Sérgio Viana do Vale, Thassio de Souza Lima, Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães, Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia e Matheus José Emery Bezerra

Advogado: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE, Daniel Feitosa de Aguiar - OAB: 21219PE, Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE

Resultado: Regular com ressalvas. Aplicou multa aos responsáveis Edson Luiz Ribeiro e Manuel Severino da Silva.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo Devolvido de Vista:

Processo nº 25101589-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Previdência de Exu - 2025

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: José Gilmar Bacurau

Resultado: Arquivamento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo Devolvido de Vista:

Processo nº 25101527-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama - 2025

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Diogenes Torres da Costa Patriota

Advogado: Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE

Resultado: Homologou o Auto de Infração. Aplicou multa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**Processo Devolvido de Vista:****Processo nº 26100006-8 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - 2026**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessado:** Ciro Claudemir da Silva Barbosa**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo Devolvido de Vista:****Processo nº 25100579-3 (Prestação de Contas de Governo)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Água Preta - 2024**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** Antônio Manoel da Silva, Cicero Francisco da Silva, Noelino Magalhães Oliveira Lyra, Teodorino Alves Cavalcanti Neto, Jovelina Quiteria Silva de Lima, Tadeu André Bezerra de Sande e Tiago Waldênio de Góes Guimarães**Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)****Advogado:** Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE**Resultado:** Aprovação com ressalvas em relação aos senhores: Antônio Manoel da Silva, Cícero Francisco da Silva, Noelino Magalhães Oliveira Lyra e Teodorino Alves Cavalcanti Neto.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo Devolvido de Vista:****Processo nº 25100553-7 (Prestação de Contas de Governo)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Jurema - 2024**Relator:** Conselheiro Marcos Loreto**Interessados:** Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Cristiane Canabarra Franco de Andrade e Joayce Joaquim da Silva**Resultado:** Aprovação com Ressalvas.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo Devolvido de Vista:****Processo nº 25101696-1 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ipojuca - 2025**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessados:** Antônio Guerra Barreto Neto, Bruno de Farias Teixeira, Carlos José de Santana, Danilo José de Oliveira Franca, Maria Maranhão Mignac e Rodrigo Brayner Dhalia**Advogado:** Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar solicitada.**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 24100612-0 (Prestação de Contas de Governo)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Feira Nova - 2023**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Danilson Cândido Gonzaga, Elizama Maria Gonzaga Vieira e Paulo Eduardo Pereira de Santana

Advogado: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Intervenção do MPC: A Procuradora Germana Laureano registrou que, embora reconheça a tradição da Casa de aprovar contas que apresentem apenas uma irregularidade, a Procuradora alinhou-se ao entendimento do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Ela defendeu que o julgamento não deve ser meramente quantitativo, mas sim baseado no potencial ofensivo de uma única ou de um conjunto de irregularidades. Uma única falha, se for grave o suficiente para macular a gestão, deve levar à rejeição das contas. Ela destacou a importância de manter a coerência com seus pareceres anteriores, reforçando que a gravidade sobrepõe-se ao número de erros. Apesar da tese, a Procuradora concordou com o voto do relator, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto. A irregularidade envolvia a apropriação indébita previdenciária (retenção de contribuições de servidores do RGPS sem o devido repasse). O valor retido foi aproximadamente de cento e quarenta e um mil reais, o que representava cerca de 14% do total retido no período. Por haver muitos outros achados positivos na gestão, a Procuradora entendeu que reprovar o exercício inteiro por esse valor não seria proporcional. Assim, aderiu à aprovação com ressalvas. O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, concordou plenamente com a Procuradora. Ele ilustrou o argumento citando casos onde uma única falha — como investir apenas 7% em educação — é suficiente para a rejeição imediata, dada a gravidade do descumprimento legal.

Resultado: Aprovação com ressalvas.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101725-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco - 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Rodrigo Ribeiro de Queiroz e Sinaenco

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

Advogado: Júlio de Souza Comparini - OAB: 297284SP)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, e alertou o gestor quanto à necessidade de proceder, com a devida cautela e diligência, às verificações, reavaliações e, se for o caso, correções pertinentes, formalizando-as nos autos administrativos tão logo seja possível, com o objetivo de prevenir a ocorrência de irregularidades com potencial lesão ao erário e ao interesse público, não podendo ser posteriormente alegado desconhecimento por parte do gestor, especialmente no que se refere às recomendações descritas no parecer técnico da GLIO/DINFRA.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101804-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaimbó - 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Glidden Empreendimentos e Locações, Joelda Lima da Silva Pereira

Advogado: Roberto José de Lima Júnior - OAB: 23682PE

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101720-5 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim - 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Gilvandro Estrela de Oliveira, Futura, Ciriaco Pereira Freire Júnior

Advogados: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB: 38957PR

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101579-8 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência do Município de Brejão - 2025

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Marcos Alberto Barbosa de Farias

Resultado: Arquivamento por perda de objeto

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101581-6 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - 2025

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Maria Auxiliadora de Sá Trápia

Resultado: Arquivamento por perda de objeto

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 11h12min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, Gerente de Pautas e Atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 246/2026 - designar o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, a Analista de Gestão - Área de Administração LOUISE DE SOUSA CORDEIRO, matrícula 1236, e a Analista de Gestão - Área de Administração LARA DINIZ

LIMA, matrícula 1207, para comporem a Comissão de Análise de Recursos dos servidores à avaliação de desempenho relativa ao ciclo de 2025, nos termos do Manual de Gestão do Desempenho instituído pela Resolução TC nº 133/2021, do artigo 20-Q da Lei Estadual nº 18.547/2024, fazendo jus ao valor da gratificação prevista no último normativo, quando cabível, e das demais normas correlatas, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base no disposto na Resolução TC nº 187, de 07 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 18 da Resolução TC nº 187, de 07 de dezembro de 2022, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, resolve:

Portaria nº 247/2026 – designar os servidores JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO, matrícula 0393; ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430; SUEUDA CIBELE COSTA LIMA matrícula 1711; e BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033, tendo como secretário o primeiro e o último como suplente, para compor a Comissão de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 248/2026 – formalizar o exercício da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WIRLA CAVALCANTI REVORÊDO LIMA, matrícula 0923, no Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, a partir de 19 de fevereiro de 2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 249/2026 – formalizar o exercício da Servidora VIVIANNE DE MELO FARIAS, matrícula 1721, na Ouvidoria - OUVI, a partir de 9 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000842/2026-07 - Paulo José Oliveira Alpes, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001274/2026-53 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001426/2026-18 - Sandra Maria Bezerra de Lima Silva, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001411/2026-50 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015555/2023-41 - Tiago Fernando Andrade Martins, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001427/2026-62 - Will Ferreira Lacerda, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001193/2026-53 - Bruno Diniz da Silva, autorizo.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.